



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Gemestre 130\$
A 1.ª série . . .	90\$	• 43\$
A 2.ª série . . .	80\$	• 43\$
A 3.ª série . . .	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo selo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 32:841 — Permite que enquanto perdurarem as actuais circunstâncias possa ser dispensada a favor das juntas gerais dos distritos dos Açores uma parte do produto da taxa de salvação nacional sobre o açúcar, cobrada nas respectivas alfândegas, a fim de auxiliar as mesmas juntas na execução dos planos de rédes de estradas nacionais de que trata o decreto-lei n.º 32:299.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Decreto-lei n.º 32:842 — Determina que as administrações portuárias promovam, nos prazos que forem fixados pelo Governo, a elaboração dos planos de arranjo e expansão dos portos em que exerçam a sua jurisdição.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 32:841

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto perdurarem as actuais circunstâncias poderá ser dispensada a favor das juntas gerais dos distritos dos Açores uma parte do produto da taxa de salvação nacional sobre o açúcar, cobrada nas respectivas alfândegas, a fim de auxiliar as mesmas juntas na execução dos planos de rédes de estradas nacionais de que trata o decreto-lei n.º 32:299, de 1 de Outubro de 1942.

Art. 2.º A importância a atribuir nos termos do artigo anterior será representada por uma percentagem sobre as cobranças da citada proveniência, que fôr fixada por despacho do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças, entregando-se mensalmente às juntas gerais interessadas as quantias que lhes ficarem pertencendo

pela aplicação dessa percentagem sobre as correspondentes receitas arrecadadas em cada mês.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1943. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral dos Serviços Hidráulicos e Eléctricos

Decreto-lei n.º 32:842

1. A evolução da nossa política portuária nos últimos quinze anos, visando, primordialmente, o apetrechamento de alguns portos, em relação às novas necessidades dos transportes por mar, deixou subsistir ainda, para experiência, o regime administrativo confirmado pela legislação de 1892 para a utilização dos espaços do domínio público marítimo. Tal regime, informado por um restrito critério fiscal, teve o grande mérito de reservar em alguns casos, para a actual campanha de aproveitamento das riquezas do País, tratos valiosos de terrenos marginais aos estuários dos nossos rios navegáveis; porém, bem longe está, na complexidade e rigidez das suas disposições, dos princípios de máximo rendimento e aproveitamento que dominam a exploração dos portos nos países de economia mais adiantada.

Em muitos destes a integração dos portos nas rédes ferroviárias e nas explorações industriais ou a entrega da administração das obras e espaços terrestres a empresas ou organismos de carácter comercial e industrial têm conduzido aos mais prósperos resultados.

Bem se sabe que as condições próprias da nossa economia, em geral muito parcelada, sem preponderância e concentração de determinados produtos ou mercados em regiões pouco extensas, não permite encarar a próxima adopção de sistema tam descentralizador da acção do Estado. Parece, porém, que a solução, no momento, para se conseguir desenvolver a importante função comercial e de fomento dos portos estará na simplificação das formalidades de posse, na concessão de garantias de utilização e na avaliação prudente dos preços de aluguer, que devem ser conferidas à fruição dos terrenos portuários de interesse comercial ou industrial, valorizados pela sua contiguidade aos acostadouros na navegação, os quais o Estado só deve deter em proprie-